



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31.344 - MT (2010/0010625-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : JOÃO FARIAS DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : JANAÍNA DE JORDÃO E SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : LUÍS OTÁVIO TROVO MARQUES DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSFERÊNCIA DE MILITAR. ATO COATOR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Ato que determinou a transferência do militar, por necessidade de serviço, devidamente fundamentado, inexistindo vício ou irregularidade.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacífica no sentido de não se inserir no âmbito do mandado de segurança a apreciação de causa que envolva transferência de servidor público pela necessidade do serviço, praticado por autoridade competente e devidamente motivado, por tratar-se de ato discricionário, que visa a conveniência e oportunidade da administração, restringindo-se o Poder Judiciário a apreciar, tão-somente, os aspectos de sua legalidade, sem adentrar no exame do mérito administrativo.

3. Argumentos não examinados pela Corte Estadual e trazidos somente no recurso ordinário configuram indevida inovação recursal, não passível de exame neste Tribunal Superior. Precedentes.

4. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31.344 - MT (2010/0010625-1)

RECORRENTE : JOÃO FARIAS DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : JANAÍNA DE JORDÃO E SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : LUÍS OTÁVIO TROVO MARQUES DE SOUZA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Cuida-se de recurso ordinário interposto JOÃO FARIAS DE ALBUQUERQUE, com fundamento na alínea "b" do inciso II do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL - REMOÇÃO DE POLICIAL DE UMA UNIDADE MILITAR PARA OUTRA - LEGALIDADE DO ATO - IMPETRANTE MATRICULADO EM CURSO SUPERIOR - APLICAÇÃO DE NORMA CONSTANTE DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS ESTADUAL - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA SINGULAR CONFIRMADA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Ao servidor policial militar do Estado de Mato Grosso aplicam-se as normas do seu Estatuto específico e decreto regulamentador dessa atividade profissional (LC n. 231/2005 e Dec. n. 591/88), consequentemente, não lhe sendo estendidos os benefícios funcionais previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Civis da referida Unidade Federativa (LC n. 04/90).

2. Não subsiste direito líquido e certo ao policial militar, máxime a ser amparado via mandamental, quando, removido ou transferido de uma unidade militar para outra, por exclusiva necessidade do serviço público, objetiva manter-se na cidade em que se encontrava anteriormente em exercício funcional, visando dar continuidade aos seus estudos em curso superior.

3. Caso em que merece confirmação a sentença singular que julgou improcedente o pleito inicial formulado no mandamus." (RAC 8795 8/2007, 6ª Câmara. Civ.; Rel. Des. José Ferreira -, TJMT, Julg. 02-07-2008, in GEACOR) (fl. 131).

Alega o recorrente, em síntese, ser o ato de transferência desprovido de fundamentação, pois deixou de considerar os critérios para remoção e redistribuição dos servidores públicos do Poder Executivo Estadual, previstos nos artigos 4º e 5º, I, II e III e § 2º da Lei Estadual n. 8.275/2004.

Sustenta que todo ato discricionário deve ser devidamente motivado, sob pena de ser considerado viciado e, portanto, passível de invalidação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pleiteia, ao final, a reforma do acórdão para que seja anulado o ato administrativo que determinou sua transferência de Barra do Garças para o Núcleo da Polícia Militar de Vila Bela da Santíssima Trindade.

O recurso foi contrarrazoado (fls. 159/169).

O Ministério Público opinou pelo improvimento do recurso, em parecer assim ementado:

TRIBUTÁRIO. REMOÇÃO DE POLICIAL DE UMA UNIDADE MILITAR PARA OUTRA. APLICAÇÃO DAS NORMAS LEGAIS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31.344 - MT (2010/0010625-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Os elementos dos autos dão conta que João Farias de Albuquerque impetrou mandado de segurança contra ato consistente em sua transferência do Comando Regional V — Barra do Garças para o Comando Regional VIII — Núcleo da Polícia Militar de Vila Bela da Santíssima Trindade.

Da análise detida dos documentos colacionados aos autos, depreende-se que o ato atacado encontra-se devidamente fundamentado, conforme asseverado pelo acórdão do Tribunal do Estado, especialmente quando observadas a decisão proferida pelo Comandante-Geral da Polícia Militar de Mato Grosso - PMMT no pedido de reconsideração formulado pelo recorrente (fls. 35/46), bem como as informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 70/78).

Por isso, afasta-se a alegação de o ato administrativo em tela padecer de falta de motivação, restando bem caracterizada a necessidade de serviço como causa determinante para a transferência do ora recorrente, conforme asseverado pela Corte Estadual e facilmente perceptível na Portaria n. 554/DARH-1 SEC/08, de 17/12/2008 (fl. 19):

O Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Artigo 1º do Decreto n. 1689 de 19Out73 e pelo § 1º, alínea "b" e § 2º, alínea "b", ambos do artigo 5º do Decreto Estadual n. 591 de 26Ago80 (Regulamento de Movimentação de Oficiais e Praças da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso).

RESOLVE:

1. Com a finalidade de incrementar o efetivo das Unidades Operacionais que apresentam déficit, transfiro por necessidade do serviço, de acordo com o Art. 70 e 71, da Lei Complementar n. 231 de 15Dez05, a contar de 18 de dezembro de 2008, os policiais militares abaixo relacionados:

[...] João Faria de Albuquerque [...]

Ademais, este Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacífica no sentido de que não se insere no âmbito do mandado de segurança a apreciação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

causa que envolva transferência de servidor público pela necessidade do serviço, praticado por autoridade competente e devidamente motivado, por tratar-se de ato discricionário, que visa a conveniência e oportunidade da administração, restringindo-se o Poder Judiciário a apreciar, tão-somente, os aspectos de sua legalidade, sem adentrar no exame do mérito administrativo, o que é vedado.

Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.

POLICIAL MILITAR INATIVO. DESIGNAÇÃO PARA O SERVIÇO ATIVO. ATO DISCRICIONÁRIO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A designação de policiais militares da reserva remunerada do Estado de Mato Grosso do Sul para o serviço ativo é ato discricionário do Governador do Estado. Inteligência da Lei Complementar Estadual 53/90 e do Decreto 9.659/99.

2. No controle dos atos discricionários, o Poder Judiciário deve, em regra, limitar-se ao exame da legalidade do ato, sendo vedada a análise dos critérios de conveniência e oportunidade adotados pela Administração.

3. Recurso ordinário improvido.

(RMS 25.001/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 14/09/2009)

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. MILITAR. TRANSFERÊNCIA POR INTERESSE DO SERVIÇO. ATO DISCRICIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO MÉRITO ADMINISTRATIVO PELO JUDICIÁRIO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO.

[...]

2. Não cabe ao Judiciário, sob pena de ofensa à separação dos poderes, rever o juízo de conveniência e oportunidade da Administração ao determinar a transferência de militares por interesse do serviço. Precedente.

3. O mandado de segurança é ação constitucional de curso sumário, que exige a comprovação, de plano, do direito líquido e certo tido como violado, e não admite dilação probatória.

4. Recurso ordinário improvido.

(RMS 13.151/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 22/11/2007, DJ 10/12/2007, p. 441)

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR. ATO DE REDISTRIBUIÇÃO. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA.

I - O ato de redistribuição de servidor público é instrumento de política de pessoal da Administração, que deve ser realizada no estrito interesse do serviço, levando em conta a conveniência e oportunidade da transferência do servidor para as novas atividades.

II - O controle judicial dos atos administrativos discricionários deve-se limitar ao exame de sua legalidade, eximindo-se o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Judiciário de adentrar na análise de mérito do ato impugnado. Precedentes. Segurança denegada. (MS 12.629/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 24/09/2007)

Por fim, verifica-se que a matéria referente aos critérios para remoção e redistribuição previstos nos artigos 4º e 5º, I, II e III e § 2º da Lei Estadual n. 8.275/2004, não foi objeto do mandado de segurança, tampouco debatida pelo Tribunal de origem, tornando-se inviável a sua análise em sede de recurso ordinário por se tratar de inovação recursal.

A propósito:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. [...] INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

[...]

4. Argumentos não examinados na origem, trazidos somente no recurso ordinário, configuram indevida inovação recursal e, assim, não são passíveis de conhecimento nesta instância recursal. Precedente: RMS 41.477/GO, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 10.3.2014.

[...]

Recurso ordinário improvido.

(RMS 45.638/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 13/08/2014)

RECURSO INTERPOSTO POR EDUARDO DE SOUSA LEMOS E LUIZ ROBERTO PEREIRA BACELETTE. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PREENCHIMENTO DE DUAS VAGAS PARA O CARGO DE AUDITOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL - TCDF. INOVAÇÃO RECURSAL. [...]

[...] Não é admissível, na etapa recursal, a alteração do pedido formulado na origem. "Consoante a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, é vedada, no julgamento de recurso ordinário em mandado de segurança, a apreciação de matéria não abordada pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância" (RMS 31.400/TO, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, DJe 27/8/2012).

[...]

Agravos regimentais não providos.

(AgRg no AgRg no RMS 37.292/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 22/05/2014)

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso ordinário, por inexistir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0010625-1 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 31.344 / MT

Números Origem: 1176442009 195012009

PAUTA: 02/10/2014

JULGADO: 02/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOÃO FARIAS DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : JANAÍNA DE JORDÃO E SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : LUÍS OTÁVIO TROVO MARQUES DE SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.